

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

VARA UNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000129-34.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Luciana Rodrigues de Souza

Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito visando à declaração de nulidade das cobranças referentes a TAC (taxa de abertura de cadastro) e TEC (tarifa de emissão de carnê), imposição tarifa para gravame eletrônico e registro do contrato. Requer repetição dos valores indevidamente cobrados.

A petição inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/17.

Foi indeferida AJG (fls. 18).

Foi tirado agravo de instrumento que restou provido (fls.

20/48).

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

F
V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

ARA UNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Possível o julgamento antecipadíssimo da lide, consoante

autoriza o art. 285-A do CPC, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito e

há inúmeros precedentes neste Juízo pela improcedência de pleitos semelhantes,

conforme anunciado às fls. 18.

Com efeito, aportou neste Juízo e na Comarca sede São

Carlos enorme quantidade de ações que discutem contratos de financiamento,

abordando a abusividade de algumas de suas cláusulas. Nesta vara tenho notícia do

Cartório Distribuidor de que num único dia foram distribuídos 37 processos

semelhantes, o que corresponde a aproximadamente 20% da distribuição regular

mensal.

Por conta do expressivo volume e firme no propósito de

conferir aos casos semelhantes o mesmo tratamento por questão de isonomia, analisei

as últimas decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais de São Carlos e

observei que se encontram perfiladas à corrente jurisprudencial mais recente das

cortes superiores, forçando-me a rever posicionamento anterior adotado em

homenagem à segurança jurídica e à previsibilidade desejada e almejada nas decisões

judiciais.

Tais ações, de cunho repetitivo, voltam-se em linhas

gerais contra a estipulação de tarifas bancárias e contra os juros cobrados em taxa

superior a 12% ao ano e de forma capitalizada.

Quanto às tarifas bancárias, assim como o MM. Juiz da

Vara do Juizado Especial de São Carlos, meu posicionamento era o de reconhecer a

ilegalidade das cláusulas que as contemplam, porquanto não haveria lastro à sua

cobrança e elas afrontariam disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, como registrado pelo Juízo da Vara dos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Juizados Especiais de São Carlos, a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sinaliza tendência diversa, considerando legítima estipulação dessa natureza, salvo quando haja demonstração cabal e concreta da abusividade do valor cobrado a tal título em relação à taxa média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual.

Podem ser assinaladas a respeito, dentre outros exemplos, as decisões proferidas no AgRr no REsp nº 1.061.477, rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, e no AgRg no REsp Nº 897.659/RS, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**.

Mais especificamente a propósito das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), assim se posicionou aquela Corte:

"Passa-se ao exame da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias para a análise e abertura de crédito e emissão de boletos. O Conselho Monetário Nacional – CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 275/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como; fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

•••

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que devem estar previstas no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.

Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas.

Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais ou abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro — a redundar no desequilíbrio da relação jurídica" (STJ-REsp nº 1.246.622, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO — grifei).

A conclusão, portanto, é a de que a cobrança dessas tarifas em princípio não padece de vício, salvo como já assinalado se houver demonstração objetiva de abusividade em relação à taxa média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual.

Doravante, cerro fileiras com tal entendimento, até porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça é o responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, atuando como última instância do Poder Judiciário para as causas infraconstitucionais e como órgão de convergência da Justiça comum.

 $\mbox{A respeito calha transcrever a advertência da Exma. Min.} \label{eq:A respeito calha transcrever a advertência da Exma. Min.} \mbox{Laurita Vaz quando do julgamento do $habeas corpus 208.887 - SP:}$

.

"Prosseguindo, apenas acrescente-se ser nítida a afronta do Juiz Singular e do Tribunal a quo ao posicionamento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal que, ao editarem as referidas súmulas, pacificaram seu próprio entendimento acerca da matéria. Relembre-se ao Magistrado de piso e à Corte origem que a edição de súmulas é apenas o último passo de longo processo de uniformização da jurisprudência, após inúmeras discussões e divergências dentre os próprios ministros, em diversos órgãos julgadores, acerca do sentido e alcance de dispositivos.

O acolhimento de posições pacificadas ou sumuladas pelos tribunais superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal – vinculantes, ou não – está longe de significar um "engessamento" dos Magistrados de instâncias inferiores. O desrespeito, porém, em nada contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sequer provocam a rediscussão da controvérsia da maneira devida, significando, tão somente, indesejável insegurança jurídica, e o abarrotamento

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

desnecessário dos órgãos jurisdicionais de superposição."
Em verdade, ao assim agirem, as jurisdições anteriores desprestigiam o papel desta Corte de unificador da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios e contribui para o aumento da sobrecarga de processos que já enfrenta este Sodalício, além de ensejar grande descrédito à atividade jurisdicional, como um todo."

Verifica-se, neste caso, que permanecer adotando posição superada pela jurisprudência, sobretudo do E. STJ, não contribuiria para o escopo de pacificação social incutindo falsa expectativa ao consumidor de que poderia reaver valores despendidos por ocasião da contratação. A expectativa seria frustrada caso a instituição financeira ré lançasse mão da via recursal que lhe é assegurada constitucionalmente.

Ressalvo, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de igual modo em recentes decisões tem-se pronunciado dessa mesma maneira: cf. Apelação nº 0011271-69.2010.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO GIAQUINTO,** j. 28.03.2012; Apelação nº 9000705-98.2008.8.26.0506, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA,** j. 28.03.2012.

Nessa toada e revendo meu posicionamento anterior, evolui para reputar válida a estipulação das tarifas bancárias trazidas à colação neste processo, à míngua de demonstração objetiva de abusividade em relação à taxa média do mercado que comprove o desequilíbrio contratual, posto que se aproximam de apenas 3% (três por cento) do valor do principal mais juros (R\$ 33.338,40), **como se vê no contrato de fls. 11.**

Em suma: TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). PESSOA FÍSICA. A cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) de pessoa física é lícita quando pactuada antes da Resolução CMN/BACEN nº 3.518/2007 e ausente demonstração de que a taxa aplicada seja abusiva. A partir de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

30.04.08 a contratação só é lícita quando a instituição faz prova de que foi autorizada pelo Banco Central a cobrar pela atividade. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. TEC. A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) de pessoa física é lícita quando pactuada nos termos da Resolução CMN/BACEN nº 3.518/2007 e ausente demonstração de que a taxa aplicada seja abusiva.

Outrossim, inexistindo cobrança de valores indevidos e má-fé do réu, impossível agasalhar o pedido de repetição do indébito, eis que a pretensão carece de respaldo diante dos artigos 42, § único do CDC, súmula 159 do E. STF e art. 940 do Código Civil.

Por fim, não impugnados outros aspectos do contrato, incide a súmula 381 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos declaratórios de nulidade de cláusulas contratuais e cobrança de tarifas bancárias e repetição do indébito, ajuizados por **LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA** contra **BANCO ITAÚ SA**, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando suspensa a cobrança por força do deferimento de AJG pelo E. TJSP, o que deve ser anotado na capa em cumprimento ao v. acórdão.

Sem honorários, pois não houve citação.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 16/12/2013, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.